



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO
RAIMUNDO NONATO - PI



✓ **ENSINO FUNDAMENTAL – ÁREA CIÊNCIAS**

- Rodrigo Oliveira de Negreiros – CPF: 037.306.473-00
- Lícia Figueiredo Vieira Mariano – CPF: 284.346.533-68

✓ **ENSINO FUNDAMENTAL – ÁREA CIÊNCIAS HUMANAS**

- Cirleide Ribeiro dos Santos – CPF: 876.999.403-00
- Jacyra de Araújo Paiva – CPF: 736.764.623-00
- Jucineide Chagas de Souza – CPF: 766.779.153-87
- Sidney Dias de Araújo – CPF: 779.185.093-15

✓ **ENSINO FUNDAMENTAL – ENSINO RELIGIOSO**

- Arlindo Gomes Silva – CPF: 271.112.448-77
- Deuzelita Maria de Assis Silva Castro – CPF: 352.501.193-87

Art. 2º ESTABELECEER ao COMITÊ DE ELABORAÇÃO DOS CURRÍCULOS ESCOLARES, o prazo de até 31 de Dezembro de 2018, a partir da data de publicação desta Portaria para conclusão dos referidos trabalhos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, Comunique-se e Cumpra-se,

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, 23 de ABRIL de 2018.


NAILOR GONÇALVES DE CASTRO
Sec. Mun. de Educação, Esporte e Lazer de São Raimundo Nonato-PI



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

DECISÃO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa PM ENGENHARIA LTDA em face da decisão que a declarou inabilitada em face do Balanço ter sido apresentado fora do prazo de validade e também em face da habilitação da empresa ANTONIO COELHO BARBOSA - EPP, aduzindo que a mencionada empresa apresentou capital social da certidão do CREA/MA divergente da certidão simplificada da Junta Comercial e que por isso tal documento não serviria para comprovar o preenchimento dos requisitos do edital.

Instada a se manifestar a empresa apresentou contrarrazões ao recurso.

Da análise do recurso e das contrarrazões apresentado pelas empresas, é de se concluir pelo acerto da decisão. Isso porque em que pese a alegação da empresa de que seu Balanço de 2016 só venceria em maio do corrente ano; o Código Civil é expresso em seu art. 1078 ao tratar sobre a validade do Balanço. E a empresa não apresenta nenhum documento que permita a extrapolação deste prazo. De onde é infosmável que a mesma não preencheu as exigências editalícias.

Da mesma forma, resta irretorquível a decisão que declarou habilitada a empresa ANTONIO COELHO BARBOSA - EPP. Isso porque a divergência verificada nas Certidões não é capaz de, por si só, tonarem inválidas; inobstante está descumprindo, em tese, o preceituado pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA) quando da emissão da Resolução nº. 266 de 15 de dezembro de 1979, que assim descreve:

"Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: (...);

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: (...);

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro".

Esse fato não poderia ensejar a inabilitação da empresa, visto que, em relação à questão suscitada pela Recorrente, o Edital limitou-se a exigir dos interessados, a Certidão de Registro da Empresa e seus Responsáveis Técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da região competente que comprove atividade relacionada com o objeto deste Edital, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

E não obstante a observação contida nas Certidões de Registro, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no Edital e na Lei Federal nº 8.666/1993.

A Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos.

Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) não poderia se valer da questão apontada pela Recorrente para inabilitar suas oponentes, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, em nada acrescentaria a atualização da certidão do CREA em relação ao contrato social da empresa, em nada modificando a certidão emitida pelo Conselho Profissional que ainda possui validade regular. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva, sendo, conveniente para a administração pública que compareça a disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

A questão aqui discutida também já apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se vê:

MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE • DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL ATO ABUSIVO E ILEGAL • ORDEM CONCEDIDA • RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJ-PR - REEX:602217 PR Reexame Necessário - 0060221-7, Relator: Munir Karam, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2 a Câmara Cível). Em recente julgado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a matéria aqui debatida foi analisada em conformidade com o posicionamento defendido pela CPLISEMARH, senão vejamos: li a sentença do juiz federal substituto Fabrício Bittencourt da Cruz, que concedeu a segurança, deve ser mantida sem alteração porque: (a) há, nos autos, cópia do contrato social e de certidão da junta comercial que indicam que a alteração contratual foi efetuada poucos meses antes da licitação; (b) a finalidade almejada com a exigência da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA foi, atingida, que era a constatação da existência de responsável técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura nos quadros da licitante, situação demonstrada por intermédio

(Continua na próxima página)



de outros documentos juntados no processo licitatório; (c) a Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, §1º, inciso I); (d) a advertência/declaração que levou a comissão de licitação a inabilitar a impetrante está prevista na alínea 'c' do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de cunho hierarquicamente inferior à Lei 8.666/93, que não impôs tal limitação, nem a Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo. Transcrevo o seguinte trecho, adotando-o como razão de decidir: REEXAME NECESSÁRIO CIVIL Nº 5001232-15.2012.404.7009/PR

ANTE O EXPOSTO, decide esta CPL por conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento.


À prefeita Municipal para deliberação nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666.

São Raimundo Nonato, 22 de maio de 2018.


 Tiago Oliveira Silva

Presidente da CPL/Pregoeiro


 Aderson Pereira de Oliveira Neto
Secretário da CPL


 Jorge Barbosa Borges
Membro da CPL


Despacho:

Considerando os termos da decisão da CPL, ratifico-a, incorporando como fundamento de minha decisão os fundamentos da decisão proferida pela CPL deste Município.

São Raimundo Nonato, 23 de maio de 2018.


 Carmelita de Castro Silva
Prefeita Municipal - PI

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO
R. Joaquim Dias de Oliveira, SN
01012611/0001-03 Exercício: 2018

DECRETO Nº 2, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018 - LEI N.179

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e de outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$87.500,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)			87.500,00	
03	01	00	Sec. Geral de Administração, Fin. e Planejamento.	
57	04.122.0002.2010.0000	Manut.de Sec.de Administ.Finanças	2.000,00	
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 001 01	
	001	Recursos Ordinários		
	100	000	Genral	
03	02	00	Sec. de Obras Públicas e Infra-Estrutura	
83	15.122.0011.2014.0000	Adm.do Setor de Obras Públicas	2.000,00	
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 001 01	
	001	Recursos Ordinários		
	100	000	Genral	
103	15.452.0011.2016.0000	Serviços de Limpeza Pública e Coleta de Lixo	2.000,00	
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 001 01	
	001	Recursos Ordinários		
	100	000	Genral	
88	15.451.0036.1006.0000	Construção e Recup.de Calçamento	4.000,00	
	4.4.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 001 01	
	001	Recursos Ordinários		
	100	000	Genral	
90	15.451.0036.1006.0000	Construção e Recup.de Calçamento	6.000,00	
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 001 01	
	001	Recursos Ordinários		
	100	000	Genral	
93	15.451.0036.2019.0000	Const. e Manutenção de Praças/Ruas/ Avenidas	5.000,00	
	4.4.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 001 01	
	001	Recursos Ordinários		
	100	000	Genral	
03	03	00	Sec. de Transporte, Estradas e Rodagens	

DECRETO Nº 2, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018 - LEI N.179

03	03	00	Sec. de Transporte, Estradas e Rodagens	
120	26.752.0039.1005.0000	Const.Reat.e Manutenção de Estradas	2.000,00	
	4.4.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.: 0 001 01	
	001	Recursos Ordinários		
	100	000	Genral	
04	01	00	Secretaria de Educação, Cultura e Esporte	
177	12.381.0016.2020.0000	Manutenção da Sec.de Educação, Cultura e Esporte	35.000,00	
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 001 01	
	001	Recursos Ordinários		
	200	000	Educação	
05	01	00	Fundo Municipal de Saúde	
448	10.305.0027.2040.0000	Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde-PPVPS	26.000,00	
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 0 210 08	
	210	Transferências de Recursos do SUS		
	300	000	Saúde	
449	10.305.0027.2040.0000	Piso Fixo de Vigilância e Promoção da Saúde-PPVPS	3.500,00	
	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R.: 0 001 01	
	001	Recursos Ordinários		
	300	000	Saúde	

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

03	01	00	Sec. Geral de Administração, Fin. e Planejamento.	
90	04.122.0004.1003.0000	Const.e Aparelho Prédio da Prefeitura	-10.000,00	
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 0 940 06	
	940	Outras vinculações de transferências		
	110	000	Convênios	
03	02	00	Sec. de Obras Públicas e Infra-Estrutura	
85	15.451.0011.1330.0000	Construção de Alamo Sanitário/Resíduos Sanitários	-10.000,00	
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 0 940 06	
	940	Outras vinculações de transferências		
	110	000	Convênios	
91	15.451.0036.1006.0000	Construção e Recup.de Calçamento	-10.000,00	
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 0 940 06	
	940	Outras vinculações de transferências		
	110	000	Convênios	

(Continua na próxima página)